

>

Assunto: Fwd: Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª (PS)

Exm.ª Senhora Chefe de Gabinete de

Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao email infra de V. Excelência, incumbiu-me a Senhora Secretária Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, para efeitos de exercício do direito de audição previsto no nº2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e no nº2 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, remeter o seguinte parecer:

1. Em primeiro lugar, coloca-se em causa a utilidade da criação de uma Lei de Bases da política do clima com o objetivo de evitar a interferência antrópica perigosa no sistema climático, tendo em conta que a atmosfera e o clima são bens ambientais globais e, conforme disposto no preâmbulo da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, *“a alteração do clima da Terra e os seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade”* e no preâmbulo do Acordo de Paris *“as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade”*, podendo só as alterações climáticas, como fenómeno de poluição global provocado por todos os Estados, serem eficazmente combatidas através de uma ação global coordenada. Nesse sentido, considera-se mais adequada a criação de uma *“Lei de Bases da transição energética”* que estabeleça as bases para garantir a transição do Estado português para uma economia com neutralidade carbónica.
2. Quanto ao artigo 4.º do Projeto de Lei em causa, questiona-se igualmente a utilidade desta norma, uma vez que o Estado Português não consegue atingir

unilateralmente a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa (doravante, “GEE”) na atmosfera e, por isso, garantir o direito a um equilíbrio climático;

3. Todos os direitos procedimentais e processuais constantes no artigo 5.º encontram-se igualmente já previstos na legislação portuguesa, a saber:
 - a. o direito de participação dos cidadãos, associações não-governamentais e demais interessados em matéria de ambiente encontra-se previsto na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que aprova a Lei de Bases do Ambiente;
 - b. o direito de acesso à informação ambiental está consagrado na Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental;
 - c. o direito à tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria de ambiente está previsto na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Ambiente;
 - d. o direito de ação para defesa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos está consagrado na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Ambiente;
 - e. o direito a promover a prevenção, a cessação e a reparação de riscos para o equilíbrio climático e o direito a pedir a cessação imediata da atividade causadora de ameaça ou dano ao equilíbrio climático encontra-se igualmente prevista na Lei de Bases do Ambiente e na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, que consagra o direito de participação procedimental e de ação popular.

4. Relativamente ao nº2 do artigo 6.º do Projeto de Lei em análise, o preceito está mal redigido, não se percebendo a ligação entre a definição de cidadania climática e o dever do Estado promover o respeito pelo dever para com o equilíbrio climático;

5. No tocante ao nº3 do artigo 8.º, uma vez que o Projeto de Lei deixa para um momento posterior em diploma próprio a definição das competências e composição da Unidade Técnica para a Estratégia Climática, não faz sentido o n.º 2 do mesmo artigo estipular a necessidade dessa Unidade ser constituída por um cidadão jovem, com idade até aos 30 anos, residente em Portugal, de reconhecido mérito no combate às alterações climáticas;
6. Quanto ao artigo 11.º, n.º 3, a parte final do número não diz respeito ao conteúdo do resto do preceito normativo;
7. As metas de redução de emissões de GEE constantes do nº1 do artigo 14.º estão de acordo com os compromissos internacionalmente assumidos por Portugal;
8. A par dos instrumentos de planeamento para a mitigação constantes no artigo 15.º, deve estar prevista a elaboração de instrumentos específicos para as Regiões Autónomas, como, por exemplo, Planos Regionais de Energia e Clima;
9. A meta prevista no artigo 16.º, n.º 1, alínea d) parece ser demasiado ambiciosa, uma vez que renovar o parque edificado, em 30 anos, parece ser pouco exequível, especialmente quando não estão devidamente plasmadas na proposta metas, objetivos e estratégias de renovação do parque edificado do Estado;
10. Considera-se relevante que sejam feitas ao longo da proposta referências explícitas à possibilidade das Regiões Autónomas desenvolverem os seus

instrumentos de planeamento regionais, à semelhança da referência constante no artigo 43.º, n.º 5, entendendo-se que deve ser consagrada uma referência semelhante a essa norma nos artigos 17.º, 19.º e 20.º do Projeto de Lei em apreço;

11. Quanto ao artigo 21.º, n.º 2, tendo em conta que o inventário é feito numa base de ano -2, a parte final do número deve ser substituída por *“calculado no ano transato.”*;
12. Relativamente ao artigo 27.º, n.º 1, coloca-se em causa a aplicação do Orçamento Climático, tendo em conta a transversalidade da política climática e das ações necessárias para as executar;
13. No tocante ao artigo 40.º, n.º 1, considera-se relevante que o Estado dê o exemplo, através do estabelecimento de metas concretas de redução e reconversão do consumo energético no património edificado público;
14. Finalmente, em relação ao artigo 42.º, deve ser acrescentado o texto *“bem como nas zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição portuguesa, e em todas as áreas constantes da proposta de extensão da plataforma continental entregue para apreciação nas Nações Unidas.”*, de forma a proibir a exploração desses recursos em todas as áreas sob a jurisdição portuguesa.

Com os melhores cumprimentos,

Altino Sousa Freitas – Chefe do Gabinete

Gabinete da Secretária Regional



Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas

Gabinete da Secretária Regional

Rua Dr. Pestana Júnior, n.º 6 – 5.º Andar – 9064-506 Funchal

Tel.: +351 291 220 200 – Fax: +351 291 225 112

www.madeira.gov.pt – altino.freitas@madeira.gov.pt

**NÃO PARAMOS
ESTAMOS ON**



COVID-19 APOIO AOS CIDADÃOS E EMPRESAS



LINHA DE APOIO 800 29 90 90